



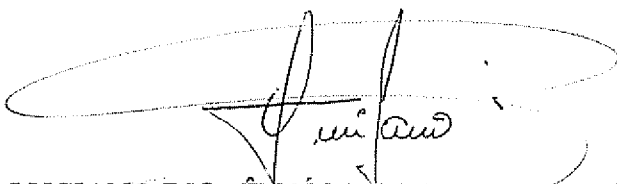
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 1618.002091/2002-56
Recurso nº 161.700
Resolução nº 1803-00.006 – 5ª Turma Especial
Data 28 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDÍSIO LOPES LEITE-ME
Recorrida 3º TURMA- DRJ RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pro unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS – Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Junior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a DRJ/PE, a qual julgou procedente o lançamento, referente ao Auto de Infração, cujo relato até aquela fase processual passo a adotar:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração com cópia às fls. 02, por meio do qual são exigidos CSLL, multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 12.501,93.

2. *O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos 3º e 4º trimestres de 1997, tendo sido constatado que a contribuinte não efetuou o pagamento de parte do débito Da CSLL, código 2372, informado na DCTF, deixando um saldo em aberto de R\$ 4.731,64. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração e em seus anexos.”*

Após ciência, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese, que:

“os valores cobrados no auto de infração referem-se a valores retidos na fonte por seus clientes. Acrescenta que presta serviços a órgãos públicos e que os mesmos retêm impostos federais na fonte. Alega, ainda, poder comprovar as retenções na fonte dos trimestres analisados por meio dos comprovantes de retenção (SIAFI) anexados. Procura esclarecer também que a DCTF entregue no período não está considerando as retenções, gerando assim o auto de infração e, por fim, requer que sejam observados os pagamentos efetuados em DARF (cópias anexadas).”

Em sede de julgamento, a DRJ Recife/PE decidiu por manter integralmente o lançamento, nos termos do voto do relator que assim discorre:

5. *A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.*

6. *De acordo com os demonstrativos elaborados pela fiscalização e após revisão de ofício, o Auto se refere aos seguintes pagamentos (não localizados).*

Nº	Período de Apuração	Código de Receita	Débito (R\$)	DARF Confirmado	Saldo em Aberto	Vencimento
01	01-07/1997	2372	2.393,03	547,05	1.845,98	31/10/1997
02	01-10/1997	2372	2.338,61	613,32	1.725,29	30/01/1998

7. *Compulsando-se os autos, agora acrescidos de cópias das telas do Sistema IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARAÇÕES IRPJ) (fls. 62/65 e 67/70) e SISTEMA GERENCIAL DA DCTF – VERSÃO 2.8 (fls. 61 e 66), por mim anexadas, verifica-se que o contribuinte não tem razão ao afirmar que a DCTF entregue no*

período não está considerando as retenções da CSLL efetuadas na fonte pelos órgãos públicos.

8. *Da análise da DIRPJ/98, ano-calendário 1997, informada pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal, infere-se que o mesmo declarou, à título de "IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE", fls. 63 e 68 – Ficha 16, campo 22, R\$ 1.224,78 e R\$ 1.072,71, para os 3º e 4º trimestres, respectivamente, restando um saldo da Contribuição Social a pagar, resultante de imposto de renda, igual a R\$ 2.393,05 e R\$ 2.338,60, também, respectivamente. Ou seja, declarou na DIRPJ, mesmo considerando os valores de imposto retidos na fonte, um saldo a pagar igual ao declarado na DCTF.*

9. *Mais, ainda, quanto à hipótese aventada pela impugnante de estarem os débitos restantes (Débito do trimestre declarado em DCTF menos DARFs recolhidos) vinculados a impostos retidos na fonte de serviços prestados a órgãos públicos, os valores apresentados pelo contribuinte referentes aos recolhimentos efetuados por órgãos públicos (Sistema SIAFI97) não servem para a análise da presente autuação por não terem sido previamente declarados pelo contribuinte, tanto na DCTF quanto na DIRPJ, não havendo como se comprovar a inclusão das receitas a que se correlacionam à base de cálculo da CSLL declarada na própria declaração de rendimentos e, conseqüentemente, na própria DCTF.*

10. *Ante o exposto, voto por considerar procedente em sua totalidade o lançamento em litígio, mantendo o crédito tributário exigido no auto de infração."*

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual teve ciência, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, reprisando os argumentos trazidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Carreando os documentos juntados nos autos do processo vertente, notadamente o auto de infração, cujo lançamento ora se discute, e também o auto de infração juntado pela recorrente no presente recurso, verifica-se que trata-se do mesmo tributo (CSLL), cujas exigências apuradas coincidem em alguns períodos de apuração, notadamente o 3º e 4º trimestre de 1997.

Diante do exposto, determino a conversão do feito em diligência para:

1. O PAF nº 11618-003.079/00-44 esteve ou está sob análise de algum órgão da administração tributária ainda não encerrado?
2. Se PAF referido no item "1" foi encerrado qual o resultado do seu desfecho?
3. Embora os períodos de apuração do 3º e 4º trimestres de 1997 do PAF referido no item "1" e do caso vertente sejam coincidentes, o crédito exigido em ambos os PAF's para estes períodos está ou não duplicado em algum período?
4. Cientificar a interessada acerca do feito; e
5. Encaminhar o resultado dessa diligência à 1ª Sessão do CARF para julgamento.

É como voto.


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS - Relator